



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Dispõe sobre a criação do Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT, destinado ao fornecimento de medicamentos para o empregado e seus dependentes, na forma e de acordo com os limites dispostos nesta Lei e em regulamento.

Art. 2º Fica a empresa participante do Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT, autorizada a custear quaisquer medicamentos cobertos pelo Programa, em regime de co-participação.

Parágrafo único. A parcela despendida pela empresa participante do Programa de Medicamentos ao Trabalhador-PMT, com medicamentos para seus empregados, desde que não seja paga em dinheiro, não possui natureza salarial, nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e, tampouco, integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

Art. 3º São beneficiários do Programa de Medicamentos ao Trabalhador-PMT, os empregados das empresas regularmente inscritas no programa e o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Art. 4º Todos os medicamentos registrados na ANVISA serão cobertos pelo Programa de Medicamentos do Trabalhador-PMT.

Parágrafo único. Somente serão cobertas pelo PMT as aquisições de medicamentos efetivadas mediante apresentação da receita médica, e retenção da mesma quando aplicável.

Art. 5º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base no Programa de Medicamentos do Trabalhador, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que tratam as Leis nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975 e nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

Art. 6º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; ou

II - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento.

Art. 7º O serviço de custeio de medicamentos deverá ser operacionalizado por meio de Arranjo Tecnológico, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

I - O arranjo tecnológico deve ser responsável pela elegibilidade eletrônica dos beneficiários inscritos no programa, pela captura e validação da receita médica, validação do registro Anvisa, autorização e registro da transação com o estabelecimento, execução da co-participação quando aplicável e liquidação financeira dos pagamentos com o varejo.

a) deverão ser disponibilizados limites financeiros para viabilizar a aquisição dos medicamentos prescritos cobertos pelo PMT e serão escriturados separadamente de quaisquer outros recursos do trabalhador.

b) deverão ser utilizados exclusivamente para a compra de medicamentos em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente.

II - são vedadas as seguintes transações na conta de pagamentos de que trata a alínea “a” do inciso I:

a) saque de recursos; e

b) execução de ordens de transferência do saldo escriturado separadamente para fins de execução do PMT.

III - o valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em conta de pagamento de que trata a alínea “a” do inciso I, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa.

§ 1º Caberá à pessoa jurídica beneficiária orientar devidamente os seus trabalhadores sobre a utilização correta do benefício referido no *caput*.

§ 2º A pessoa jurídica beneficiária será responsável pelas irregularidades a que der causa na execução do PMT.

Art. 8º. A administração do Programa de Medicamentos do Trabalhador-PMT, será realizada por empresas devidamente cadastradas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e que tenham plataforma de tecnologia e redes credenciadas que permitam a elegibilidade em tempo real das prescrições de medicamentos, atendendo aos seguintes requisitos:

I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Secretaria de Receita Federal do Brasil;

II - registro na Junta Comercial;

III - situação de regularidade com a Previdência Social;

IV - dispor de sistema eletrônico integrado adequado para que o estabelecimento de varejo possa emitir documento fiscal e cupom vinculado para processamento das operações eletrônicas do PMT;

V - dispor de sistema de gerenciamento eletrônico capaz de autorizar ou negar em tempo real as requisições eletrônicas;

VI – estrutura de rede de farmácias conveniadas e conectadas ao Programa, devidamente dimensionadas para atendimento aos beneficiários do PMT nos locais de atuação das empresas contratantes.

VII - Ter sistema e rede credenciada que permita a vedação do direcionamento para uma rede única ou farmácia particular sendo sempre aberto de acordo com a escolha do trabalhador.

Art. 9º. A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do PMT pelas pessoas jurídicas beneficiárias, ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretarão:

I - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embargo à fiscalização;

II - o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas no PMT, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e

III - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária, em consequência do cancelamento previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§ 2º Na hipótese do cancelamento previsto no inciso II do *caput* deste artigo, novo registro ou inscrição perante o Ministério do Trabalho e Emprego somente poderá ser pleiteado decorrido o prazo a ser definido em regulamento.

§ 3º O processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 10 O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores enfrentam despesas significativas com a compra de medicamentos. Segundo o IBGE, a despesa com serviços privados - incluindo plano de saúde - respondeu por 63,7% do total dos gastos de consumo final com saúde das famílias em 2021. Em 2019 e 2020, esses percentuais foram de 64,9% e 67,5, respectivamente. O gasto com medicamentos pelas famílias, por sua vez, representou 32,5% do total das despesas em 2020 e subiu para 33,7% em 2021.

Para muitas pessoas, especialmente aquelas com condições crônicas de saúde que requerem medicação contínua, os custos com medicamentos podem representar uma parcela significativa de sua renda. Isso pode ser especialmente desafiador para os trabalhadores de baixa renda e seus dependentes.

Com o intuito de promover uma maior segurança financeira, para que os trabalhadores tenham condições econômicas de custear os medicamentos necessários para manutenção de seu bem-estar, propõe-se o presente Projeto de Lei, que pretende assegurar o fornecimento de medicamentos para os empregados e seus dependentes, com a participação dos empregadores no custeio de tais remédios.

Para estimular a adesão das empresas ao Programa, a proposição dispõe que as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base com o Programa de Medicamentos do Trabalhador.

Além disso, a parcela despendida pela empresa participante do Programa de Medicamentos ao Trabalhador-PMT, com medicamentos para seus empregados, não possui natureza salarial, nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, benefícios fiscais que irão assegurar maior adesão ao programa e menores custos para as partes envolvidas.

Sublinhe-se que o Projeto prevê que trabalhadores e dependentes serão beneficiados pelo Programa, o que deve levar à diminuição no número de dias de afastamento dos empregados em razão de enfermidade ou para acompanhamento de familiares que necessitem de acompanhamento, em razão do acometimento de doenças.

Por meio de sua aprovação, espera-se garantir mais um benefício aos trabalhadores brasileiros, sem onerar as empresas, promovendo condições de trabalho justas e propícias ao desenvolvimento econômico e social do país.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares, a fim de aprovarmos esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON